

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC

Polícia Militar / Bombeiro Militar

Decreto-Lei n. 09-A/82

À LEI Nº 1.063, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

LEI Nº 2484 DE 6 DE JUNHO DE 2011.

LEI Nº 4.781, DE 27 DE MAIO DE 2020.

LEI Nº 5.074, DE 29 DE JULHO DE 2021



Tabela Criada Gerencia de Supervisão e Pagamento, conforme informações coletada no site <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/Default.aspx>, Lei Complementar nº 5.428 de 26 de Setembro de 2022 e Lei 1041 de 28 de Janeiro de 2002, em conjunto com leis subjacentes.

Servidor: Marcus Cesar Pereira

OBS. LEI Nº 5.074, DE 29 DE JULHO DE 2021.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III"

Cargo	Soldo
Coronel	R\$ 18.278,55
Tenente-Coronel	R\$ 16.562,19
Major	R\$ 14.476,61
Capitão	R\$ 12.010,84
Primeiro-Tenente	R\$ 9.938,04
Segundo-Tenente	R\$ 8.786,50
Aspirante-a-Oficial	R\$ 7.932,89
Subtenente	R\$ 7.837,84
Primeiro-Sargento	R\$ 6.699,09
Segundo-Sargento	R\$ 5.940,53
Terceiro-Sargento	R\$ 5.372,07
Cabo	R\$ 4.423,41
Soldado	R\$ 4.054,18

LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

DOE Nº 4958, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

TÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DO ESTADO EM ATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:

I – soldo;

II – indenizações:

[...]

III - adicionais:

[...]

c) vantagem pessoal; e

d) compensação orgânica;

IV – auxílios:

a) alimentação; Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a **0,260%** (zero vírgula duzentos e sessenta por cento) do soldo do Soldado PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação. (Redação dada pela Lei n. 2484, de 10/06/2011)

b) fardamento; Art. 21. O Militar do Estado da ativa faz jus ao auxílio fardamento mensal, correspondente a 1,27% (um vírgula vinte e sete por cento) do valor do soldo do coronel PM de último posto, para custear as despesas com aquisição de seu fardamento básico. (Redação dada pela Lei n. 2484, de 10/06/2011)

LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002.  
DOE Nº 4958, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

[...]

### CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 14. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades docentes para os Militares do Estado, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições, nos seguintes percentuais:

I – 0,404% (zero vírgula, quatrocentos e quatro por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar; e (Redação dada pela Lei n. 2167, de 05/11/2009)

II – 0,243% (zero vírgula, duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios de natureza militar. (Redação dada pela Lei n. 2167, de 05/11/2009)

§ 1º A indenização de que trata este artigo é devida aos instrutores legalmente designados, até o máximo de 20 (vinte) horas-aulas mensais.

§ 2º O exercício da atividade docente a que se refere este artigo, dar-se-á sem prejuízo das funções normais do Militar do Estado, compensando-se, para tanto, estas horas-aulas noutro turno do expediente da Organização Militar do Estado - OME.

§ 3º Aos monitores legalmente designados será devido 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo, nas mesmas condições dos §§ 1º e 2º.

[...]

§ 4º Além do pagamento das despesas de que trata o parágrafo segundo, se não houver o pagamento de qualquer outra indenização, seja ajuda de custo ou diária, e, se tratando de cursos indispensáveis para promoção ou treinamento específico de função militar, o Militar do Estado terá direito a receber, a título de indenização das despesas de material ou instalação inerentes às atividades escolares, a importância mensal de:

I – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Capitão PM/BM, para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de Aperfeiçoamento; (Redação dada pela Lei n. 2167, de 05/11/2009)

II – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM, para os Cursos de especialização e extensão; (Redação dada pela Lei n. 2167, de 05/11/2009)

III – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e (Redação dada pela Lei n. 2167, de 05/11/2009) IV – 70% (setenta por cento) dos percentuais aplicados nos incisos I, II e III, quando os respectivos cursos forem realizados na sede em que o Militar do Estado estiver servindo.

[...]

LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002.  
DOE Nº 4958, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

[...]

### CAPÍTULO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,260% (zero vírgula duzentos e sessenta por cento) do soldo do Soldado PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação. (Redação dada pela Lei n. 2484, de 10/06/2011).

§ 1º O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à Reserva Técnica de Alimentação – RTA, movimentada pela Corporação de forma própria ou mediante convênio.

Art. 21. O Militar do Estado da ativa faz jus ao auxílio fardamento mensal, correspondente a 2,50% (dois e meio por cento) do valor do soldo do Coronel PM/BM de último Posto, para custear as despesas com aquisição de seu fardamento básico. (Redação dada pela Lei nº 5.074, de 29/7/2021, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.)

§ 1º O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à Reserva Técnica de Alimentação – RTA, movimentada pela Corporação de forma própria ou mediante convênio.

[...]

Art. 22. O Auxílio Funeral é o quantitativo em dinheiro para custear as despesas com o sepultamento do Militar do Estado, falecido enquanto na atividade, devido à sua família no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do soldo do último posto das Corporações Militares e o seu pagamento deverá ser efetuado através de processo administrativo, no mês em curso ou subsequente ao falecimento do Militar. Parágrafo único. Quando o sepultamento do Militar do Estado for custeado diretamente pelo Erário Estadual, não será pago aos dependentes o auxílio deste artigo.

LEI Nº 2497, DE 10 DE JUNHO DE 2011.  
DOE Nº 1753, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º. Os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – Auxílio Saúde Direto consiste em pagamento em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais).”